



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro-RJ sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº 462, DE 19 DE março DE 2010.

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte municipal de passageiros por ônibus no Município de Rio Claro, para alunos da Educação Infantil, dos Ensinos Fundamental e Médio da rede pública e dá outras providências.

Art. 1º - É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário Municipal de passageiros por ônibus no Município de Rio Claro, para alunos da Educação Infantil, dos Ensinos Fundamental e Médio da rede pública.

Art. 2º - A isenção a que se refere este artigo será praticada mediante a expedição do “vale-educação”, para os estudantes da Educação Infantil e dos Ensinos Fundamental e Médio da rede pública.

Parágrafo Único – Cada vale equivalerá a R\$ 1,00 (um real), independente de qual seja a linha, e corresponderá a uma passagem no percurso em que o aluno se desloque indo à escola e voltando para casa, ou excepcionalmente, em dias e horários nele designados. O Poder Executivo deliberará sobre atualização do valor estabelecido.

Art. 3º - O “vale-educação” será emitido pelo Município em favor do aluno da Educação Infantil, dos Ensinos Fundamental e Médio da rede pública, para ser utilizado, exclusivamente, no seu deslocamento entre a sua residência e o estabelecimento do ensino e vice-versa.

§ 1º - Cada beneficiário fará jus a um máximo de cinquenta “vales-educação” por mês, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades distribuídas em função do início e término do ano letivo, períodos de férias escolares, recessos e feriados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 2º - A distribuição do “vale-educação” far-se-á através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 4º - Os “vales-educação” serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los, à apresentação dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro/RJ, 19 de março de 2010


Raul Machado
Prefeito